

**A. I. Nº** - 206957.0013/13-3  
**AUTUADO** - MOREIRA, TOLEDO & CIA. LTDA - ME (LEO MADEIRAS)  
**AUTUANTE** - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 09.06.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0109-04/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS PARA O ATIVO FIXO. b) MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Adesão à Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013. Fatos incontroversos. Infrações mantidas. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO. AJUSTE DE ESTOQUE. OMISSÃO DE PAGAMENTO. Interposição de fato extintivo. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2013, reclama ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$128.676,60, apurado mediante as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - 07.15.02 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor Histórico: R\$639,73. Multa de 60%. Mês de fev/10.

INFRAÇÃO 2 - 07.33.01 - Deixou de recolher, por antecipação tributária, ICMS relativo ao ajuste de estoque de produtos incluídos no Regime de Substituição Tributária. Valor Histórico: R\$58.431,89. Multa de 60%. Mês de jan/11.

INFRAÇÃO 3 - 07.15.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor Histórico: R\$14.754,70. Multa de 60%. Meses de jan a mar; jun, ago e set de 2011.

INFRAÇÃO 4 - 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor Histórico: R\$43.327,62. Multa de 60%. Meses de jan a mar; jun a dez de 2011.

INFRAÇÃO 5 - 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor Histórico: R\$9.000,00. Multa de 60%. Mês de jul/11.

INFRAÇÃO 6 - 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor Histórico: R\$547,52. Multa de 60%. Meses de jan; fev; ago e dez de 2011.

INFRAÇÃO 7 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor Histórico: R\$1.975,14. Multa de 1%. Meses de dez/10 e dez/11.

Consta, na fl. 39, o Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$70.244,71, em 14/11/2013. Renuncia, nesta oportunidade, o direito de defesa ou de recurso para discussão do crédito tributário lançado, exceto quanto à infração 2, em virtude da adesão ao benefício da Lei nº 12.903/2013.

O autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 41/42. Descreve os fatos da ocorrência tributária. Relata que a empresa autuada tem atividade comércio varejista de madeiras e artefatos e que atua no mercado em sistema de franquia da marca LEO. Afirma que cumpriu todas as obrigações acessórias exigidas pelo RICMS/BA, inclusive ao corrigir seus arquivos magnéticos, após intimação, além de asseverar o conhecimento do seu endereço pela SEFAZ/BA.

Pontua que ao ser intimado apresentou todos os livros e documentos fiscais solicitados pela auditoria fiscal da SEFAZ e na conclusão da fiscalização foi gerado o Auto de Infração ora discutido.

Argui tão somente quanto à infração 2 e afirma que recolheu o ICMS devido apurado sobre o estoque no valor de R\$58.431,89. Porém, ao preencher o DAE para efetivação do pagamento constou no período de apuração o mês 01/2011 quando o correto seria o mês 12/2010, fls. 43/44, sendo que este equívoco não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois foram recolhidos todos os encargos tributários com base no Decreto nº 12.470/2010, que disciplina o vencimento do mesmo. Assim, cabe apenas o encaminhamento para setor de correção do equívoco (REDAE) que corrige o dado ao período de referência.

Pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 48, o autuante acata a alegação do autuado que, por sua vez, verifica recolhimento de parte reconhecida pelo contribuinte, diante do comprometimento da retificação do documento de arrecadação - DAE (de 01/2011 para 12/2010 - campo referência). Afirma que o impugnante atendeu à disposição do Protocolo ICMS 104/2009 e do Decreto nº 12.470/2010.

Ressalta que o período fiscalizado foi de 01/01/2010 a 31/12/2011. Somente em 02/2012 ocorreu o recolhimento, ora questionado, ainda que com erro no preenchimento, o que certamente seria acatado com a devida orientação no sentido de que se procedesse a retificação do campo 4-REFERÊNCIA do DAE através do qual foi feito o pagamento.

Nas fls. 51/52 e 66/67, constam extratos de pagamento parcial do débito no valor de R\$68.467,09 referente às infrações 1, 3, 4, 5, 6 e 7 reconhecidas pelo autuado.

Na fl. 53, o PAF retorna à INFAT de origem para que o mesmo solicite cópia do arquivo da defesa, fls. 41/42, em formato editável (word), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação do art. 8º, §3º do RPAF/99, o que foi atendido conforme fl. 64.

Nas fls. 56/57, consta manifestação do impugnante com os argumentos aduzidos na peça instauradora deste PAF.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o regulamento - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e das condutas típicas do ilícito administrativo, bem como o nítido exercício do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Configura-se a presente lide no lançamento relativo à infração 2, visto que houve reconhecimento, através do Termo de Confissão de Dívida, fl. 39, das infrações 1, 3, 4, 5, 6 e 7, além do pagamento parcial do débito tributário demonstrado à fl. 67. Dessa forma, concluo que essas infrações estão caracterizadas.

No que tange à infração 2, o impugnante interpõe fato extintivo, em face do respectivo lançamento, ao juntar aos autos documento de pagamento do débito tributário concernente ao ajuste de estoque, conforme fls. 43/44, no atendimento às disposições contidas no Protocolo ICMS 104/2009 e do Decreto Estadual nº 12.470/2010, situação posta acolhida pelo autuante. Assim, a mencionada infração resta insubsistente.

Portanto, com base nos arts. 140 e 141, do RPAF/99, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Recomendo intimação ao sujeito passivo, pela Inspetoria Fiscal da respectiva circunscrição, para retificação do campo "referência" do documento de pagamento - DAE relativo à infração 2, apresentado à fl. 43.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0013/13-3, lavrado contra **MOREIRA, TOLEDO & CIA. LTDA. (LEO MADEIRAS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$68.269,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.975,14**, prevista no inciso XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos, com os benefícios da Lei nº 12.903/13.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2014.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR